



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.213, DE 2020

Acrescenta o § 9º ao artigo 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispensar a exigência de Certidão Negativa de Débito-CND na oneração, quando a dívida ou crédito for menor que 20% do valor do bem imóvel.

Autor: Deputado BETO PEREIRA

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

Após o oferecimento do parecer ao Projeto de Lei nº 2.213, de 2020, recebi contribuições na matéria durante a discussão e votação da proposição na reunião realizada em 6 de dezembro de 2023, tendo concluído pela necessidade de aperfeiçoar o texto, acrescendo o § 9º ao artigo 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispensar a exigência de Certidão Negativa de Débito-CND na oneração, quando a dívida ou crédito negociado for menor que 20% do valor do bem imóvel.

Diante disso, a presente Complementação de Voto altera o relatório anteriormente apresentado. Em conclusão, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2213, de 2020, com complementação de Voto, com o substitutivo anexo.

Sala das Comissões, 06 de dezembro de 2023.

Deputada **ROGÉRIA SANTOS**
Relatora



* C D 2 3 7 0 4 8 0 4 2 2 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.213, DE 2020

Apresentação: 06/12/2023 15:18:00:000 - CPASF
CVO 1 CPASF => PL 2213/2020
CVO n.1

Acrescenta o § 9º ao artigo 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispensar a exigência de Certidão Negativa de Débito-CND na oneração, quando a dívida ou crédito for menor que 20% do valor do bem imóvel.

Autor: Deputado BETO PEREIRA

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o artigo 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispensar a exigência de Certidão Negativa de Débito-CND na oneração, quando a dívida ou crédito negociado for menor que 20% do valor do bem imóvel.

Art. 2º O artigo 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do § 9º, com a seguinte redação:

“Art.47.....

.....
§ 9º Para fins do disposto na alínea “b” do inciso I do caput, a Certidão Negativa de Débito ficará dispensada em caso de oneração, quando a dívida ou crédito negociado for menor do que 20% do valor do bem imóvel dado em garantia,

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 06 de dezembro de 2023.

Deputada **ROGÉRIA SANTOS**

Relatora



lexEdit
* C D 2 3 7 0 4 8 0 4 2 2 0 0 *